



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Recursos Extraordinário e Especial Cíveis nº 0025767-41.2017.8.19.0066

Recorrente: SÉRGIO PAULO AZEREDO BOECHAT

Recorridos: ANTONIO FRANCISCO NETO E FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ

DECISÃO

Trata-se de recursos extraordinário e especial tempestivos, de fls. 674/714 e fls. 715/761, interpostos com fulcro nos artigos 102, alínea “a”, e 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, em face dos Acórdãos da Quarta Câmara de Direito Público, de fls. 526/528, fls. 561/566, fls. 604/610 e fls. 646/659, deste Tribunal, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE AUTORA QUE ALEGA DE TER SIDO VÍTIMA DE OFENSAS DIVULGADAS NO BLOG DO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARTE RÉ QUE VINCULOU O NOME DOS AUTORES COM A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS NARRADOS NAS PUBLICAÇÕES, SEM AS DEVIDAS CAUTELAS, EIS QUE NÃO HAVIA QUALQUER COMPROVAÇÃO QUANTO À VERACIDADE DOS FATOS DIVULGADOS NA MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL CONFIGURADO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA ATINGE O DIREITO DE PERSONALIDADE DOS AUTORES. RÉU QUE EMITIU OPINIÃO DESONROSA COM RELAÇÃO AO NOME DA PARTE AUTORA NÃO SE LIMITANDO A INFORMAR UM FATO JORNALÍSTICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.”

“Direito Processual Civil. Embargos de declaração com finalidade de prequestionamento. No caso dos autos, o acórdão ora embargado negou provimento ao recurso, mantendo a sentença na forma como foi lançada. Alegação de omissão. Ausência do vício apontado. Acórdão devidamente fundamentado, contendo elementos suficientes para o julgamento da demanda.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

No caso em tela, inexistente qualquer vício a sanar no acórdão embargado vez que este se pronunciou sobre todos os pontos submetidos à cognição desta Corte, sendo suficientemente claro em seus termos, de maneira que nenhuma matéria submetida a julgamento deixou de ser apreciada. Desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Impossibilidade de reexame de matéria que já foi decidida. Cognição restrita à omissão, erro material, contradição e obscuridade no acórdão nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. Embargos rejeitados.”

“SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRIMEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM A JUSTIFICATIVA DE “OBTENÇÃO DE ELEMENTOS E DADOS NECESSÁRIOS PARA CONCRETIZAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO”. RECURSO QUE NÃO APONTOU, OBJETIVAMENTE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, LIMITANDO-SE A TRAZER CRÍTICAS AO RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. TAIS MATÉRIAS, JURIDICAMENTE RELEVANTES, DEVEM SER OBJETO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, SENDO INDEVIDA SUA UTILIZAÇÃO ATRAVÉS DE EMBARGOS. QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS, O COLEGIADO ENTENDEU QUE NÃO HAVIA VÍCIO NO ACÓRDÃO, E QUE O SEU CONTEÚDO TRAZ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPREENSÃO DAS RAZÕES QUE LEVARAM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FORAM APRESENTADOS NOVOS EMBARGOS NOS QUAIS A PARTE RÉ, NOVAMENTE, ALEGA VÍCIO NO CORPO DO ACÓRDÃO E BUSCA A REFORMA DA DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA. SEM RAZÃO O EMBARGANTE. QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, A QUESTÃO DE DIREITO FOI ADEQUADAMENTE DECIDIDA. NÃO É RAZOÁVEL A ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE RÉ NÃO COMPREENDEU, COM OS DADOS EXISTENTES NO ACÓRDÃO, AS RAZÕES QUE LEVARAM A DECISÃO DE DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. A QUESTÃO JURIDICAMENTE NÃO É COMPLEXA. TRATA-SE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

INDENIZATÓRIA EM RAZÃO OFENSAS CONTRA OS AUTORES DIVULGADAS EM BLOG DO RÉU. NA SENTENÇA O PEDIDO FOI JULGADO PROCEDENTE. NO RECURSO DE APELAÇÃO, APRESENTADO EM TRINTA E UMA PÁGINAS, HÁ UM ÚNICO ARGUMENTO APRESENTADO PELO RÉU, EM POUCAS LINHAS. BOA PARTE DO RECURSO TRAZ REPRODUÇÕES DE MANIFESTAÇÕES OU DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO, OU APRESENTA AÇÕES EXISTENTES CONTRA UM DOS AUTORES. NO RECURSO, COM CLARO COMPROMETIMENTO A DIALETICIDADE, NÃO SE IMPUGNA OS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, APENAS SE ALEGA QUE A MATÉRIA É JORNALÍSTICA E QUE O RÉU SE LIMITOU A PROMOVER SUA DIVULGAÇÃO. OBSERVA-SE QUE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO A CÂMARA EXPRESSAMENTE SE MANIFESTOU SOBRE A ÚNICA QUESTÃO DE DIREITO RELEVANTE EXISTENTE NO PROCESSO, OU SEJA, SE HOUVE OFENSA, PROMOVIDA PELO RÉU, AOS AUTORES NA AÇÃO. MENCIONA-SE NO ACÓRDÃO: “PARTE RÉ QUE VINCULOU O NOME DOS AUTORES COM A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS NARRADOS NAS PUBLICAÇÕES, SEM AS DEVIDAS CAUTELAS, EIS QUE NÃO HAVIA QUALQUER COMPROVAÇÃO QUANTO À VERACIDADE DOS FATOS DIVULGADOS NA MATÉRIA JORNALÍSTICA.” ESSE FATO, COMPROVADO NO PROCESSO, TEM A MAGNITUDE DE CAUSAR DANO MORAL, COMO RECONHECIDO NA SENTENÇA. ASSIM, NÃO É RAZOÁVEL QUE PARTE EMBARGANTE NÃO TENHA COMPREENDIDO AS RAZÕES PELAS QUAIS A SENTENÇA FOI MANTIDA. A MOTIVAÇÃO, COMO PRINCÍPIO, NÃO EXIGE LONGOS TEXTOS, COM DIVERSAS CITAÇÕES, MAS A INFORMAÇÃO DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICARAM A DECISÃO. TAIS INFORMAÇÕES SÃO CLARAS NA DECISÃO. DIANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES, REJEITA-SE, NOVAMENTE, OS EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE RÉ. “

“Direito Processual Civil. Terceiros embargos de declaração. Alegação reiterada de omissão. No caso em comento, malgrado aponte a existência de vícios no acórdão recorrido, o que se observa é que o embargante tenta rediscutir a matéria que já foi apreciada fundamentadamente por esta relatoria quando do julgamento do recurso de apelação, de modo a obter novo julgamento favorável aos seus interesses. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

pronunciou-se sobre todos os pontos submetidos à cognição desta Corte, e é suficientemente claro em seus termos, de maneira que nenhuma matéria submetida a julgamento deixou de ser apreciada. Segundos (ou terceiros) embargos de declaração que devem expressamente suscitar vício no julgamento dos primeiros embargos de declaração, e não em decisão anterior, sob pena do fenômeno da preclusão consumativa, conforme se verifica na presente hipótese. Recurso que não pode ser admitido diante da inexistência de vícios no julgado. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. Embargos de declaração não conhecidos. Aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no percentual de 2% do valor atualizado da causa."

Inconformado, em seu recurso extraordinário, o recorrente alega a violação ao artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal.

Já em seu recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 187 do Código Civil e 373, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 793/800 e fls. 801/808.

É o brevíssimo relatório

Recurso Extraordinário

Em primeiro lugar, o artigo 5º e incisos, da Consituição da República foi inovada em sede de recurso extraordinário, sendo forçoso concluir pela ausência de preenchimento do requisito do prequestionamento e se traduz em verdadeira tentativa de posquestionamento.

Nesse diapasão, a admissão do recurso esbarra nos verbetes **282** ("**É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada**") e **356** ("**O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento**") da súmula da jurisprudência do STF.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Em segundo lugar, o Supremo Tribunal Federal assentou ausente de repercussão geral a controvérsia trazida nos autos:

“Recurso Extraordinário com agravo. 2. Dano moral. 3. Liberdade de expressão. 4. Crítica contundente. 5. Discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes. 6. Não compete ao Supremo Tribunal Federal revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito a imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. 7. Ausência de repercussão geral da questão suscitada. 8. Recurso extraordinário não conhecido” (ARE n. 739.382-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 3.6.2013).

E, ainda que assim não o fosse, a alegada ofensa à Constituição da República seria reflexa, além da necessária revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso excepcional, conforme arestos abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA CONTUNDENTE. DANO À IMAGEM OU HONRA. RESPONSABILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMAS NS. 655 E 657). MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 985.388-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.3.2017). “ Grifo nosso

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria jornalística. Indenização por danos morais. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE n. 1.150.014-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 3.12.2018).” Grifo nosso

Dessa forma, constata-se que a Câmara fixou seu entendimento em circunstâncias fáticas, esbarrando o recurso extraordinário da **Súmula 279 do STF** (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”).

Recurso Especial

De início, a alegada violação aos artigos 187 do Código Civil e 373, do CPC foi inovada em sede de recurso especial, não tendo sido sequer deduzida nem mesmo nos três embargos de declaração interpostos pelo recorrente, o que constitui posquestionamento. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Por um lado, como salientado na decisão agravada, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Por outro lado, como dito na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática ora agravada, é bem de ver que o próprio agravante aludiu naquele recurso à existência de mero comodato verbal, malgrado afirme que a Corte local - soberana no exame das provas -, se equivocou ao afirmar haver mera detenção. Com efeito, o artigo 1.208 do Código Civil dispõe que 'não induzem posse os atos de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade' (REsp 888.417/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011).

3. O acórdão recorrido apenas confirmou a sentença, e o recorrente, nas razões recursais da apelação, não fez o necessário prequestionamento. No caso, a suscitação de violação a dispositivos legais em fase ulterior, se "traduz tentativa de posquestionamento, inadmissível. Incidência das Súmulas n. 282-STF e 211-STJ.

Precedentes." (REsp 975.693/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 02/08/2012) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.881.522/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)"
Grifo nosso

"RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. As questões relacionadas à prova das alegações do autor e da ré, à inversão do ônus da prova e à necessidade de diligência para a produção de novas provas somente foram alegadas em embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação cível, o que traduz tentativa de posquestionamento, inadmissível. Incidência das Súmulas n. 282-STF e 211-STJ. Precedentes.

2. A conclusão pelo Tribunal de origem no sentido de que não foram comprovados o nexos causal e a culpa da profissional médica nas lesões sofridas pelo autor são imunes ao crivo do recurso especial, a teor da Súmula n. 7-STJ. Precedentes.

3. A ausência de demonstração a analítica da divergência e da citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência em que foram reproduzidos os acórdãos paradigmas impede o seu conhecimento por este fundamento.

4. Igualmente infensas ao recurso especial as questões relacionadas à suposta má-fé ou atuação protelatória da ré, como ensina a Súmula n. 7-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

STJ, a par de valer-se apenas de instrumentos processuais previstos na lei processual para a defesa de sua tese. Precedentes.

5. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp n. 975.693/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 2/8/2012.)” Grifo nosso

Nesse diapasão, a admissão do recurso esbarra no **verbetes 282** (“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”) súmula da jurisprudência do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial, bem como ao **Enunciado nº 211, do STJ** (“*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*”).

Além disso, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão da matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos.

Vejamos a fundamentação do acórdão:

“ A leitura do processo e dos documentos que o instruem indicam que a matéria constante no blog do réu sustenta o envolvimento dos autores “em mais uma maracutaia”, ou seja, o réu vinculou o nome dos autores como responsáveis pela prática de atos ilícitos narrados na publicação, sem as devidas cautelas, eis que não havia qualquer comprovação quanto à veracidade dos fatos divulgados na matéria jornalística.

Como é cediço, o dano moral consiste na violação à cláusula geral de proteção à pessoa, isto é, violação a direito da personalidade, no caso, o nome e a honra dos autores.

Assim, como o réu emitiu opinião desonrosa com relação ao nome dos autores, não se limitando apenas a informar um fato jornalístico, restar configurado o dano moral. (...)” (fl. 528)

Com efeito, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria necessariamente pela análise da seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto dos **Enunciado nº 7** (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*), além do acórdão encontrar-se em consonância com o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, o que obsta a admissibilidade do recurso, conforme o **Enunciado nº 83**, ambos da Súmula do STJ. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE FOTOMONTAGEM E TEXTO OFENSIVOS. BLOG MANTIDO POR RENOMADO JORNALISTA. CRÍTICA POLÍTICA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFAMANDI. TERMOS OFENSIVOS. UTILIZAÇÃO.

1. A controvérsia recursal resume-se em definir se resta configurado dano moral indenizável em virtude da publicação, em blog mantido por renomado jornalista (ora recorrido), de fotomontagem associando a imagem de Ministro do Supremo Tribunal Federal (ora recorrente) à figura de um cangaceiro e de texto apontado por este como ofensivo à sua honra e à sua imagem.

2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

3. No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

4. No caso, a publicação de fotomontagem sobrepondo, de forma não autorizada, a imagem do autor da demanda à figura de um cangaceiro, com o simples propósito de associá-lo a alguém que não demonstra apreço pela lei e pela ordem, bem como a veiculação de texto permeado de termos ofensivos à honra e à imagem deste, revelam a extrapolação, por parte de seu responsável, dos limites de seus direitos de informar e de se expressar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Tal conduta ilícita impõe ao ofensor o dever de indenizar os danos morais por ele provocados.

5. Indenização arbitrada, diante das peculiaridades do caso concreto, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que se revela razoável e proporcional, além de estar em sintonia com os critérios adotados no julgamento de feitos análogos por esta Corte Superior. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.170.298/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)"Grifo nosso

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO ambos os recursos interpostos**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

